



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 25/06/14 – ITEM: 42

RECURSO ORDINÁRIO

42 TC-032607/026/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Consórcio Fala Santo André, constituído pelas empresas: Vence Engenharia Empreendimentos Ltda. e Voz Comunicação Estratégica Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para implantação e operação de central informatizada de atendimento telefônico, no Município de Santo André.

Responsável(is): Teresa Santos (Secretária de Administração e Modernização).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-032029/026/07.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 A Colenda Segunda Câmara¹, —RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES—, em sessão de 08-02-11, julgou irregulares os termos aditivos nºs 100/06 e 114/07 (5º e 6º)² firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ** e a empresa **CONSÓRCIO FALA SANTO ANDRÉ**, constituído pelas empresas **VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. e VOZ COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA S/C LTDA.**, objetivando prestação de serviços técnicos especializados para implantação e operação de central informatizada de atendimento telefônico.

1.2 Inconformado, o Município de Santo André interpôs **recurso ordinário** (fls. 1393/1398) pleiteando a reforma do julgado.

¹ Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, relator; Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho.

² **5º termo** (nº 100/06) – assinado em 31/07/06 – fls. 1253/1254 – R\$ 758.132,76 – prorrogação por 12 meses; **6º termo** (nº 114/07) – assinado em 03/08/07 – fls. 1352/1353 – R\$ 875.036,76 – prorrogação por 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Alegou que a publicação do v. Acórdão, que “entendeu pela irregularidade da licitação, do subsequente contrato e dos termos aditivos anteriores deu-se tão somente aos 26-03-2008, sendo que tal decisão foi suspensa em razão da interposição de recurso ordinário pelo município de Santo André e apenas aos 11-03-2010 foi o Acórdão, decorrente do recurso, publicado na imprensa, quando então, passou a irregularidade proclamada a produzir efeitos jurídicos”.

Argumentou, então, que “todos os atos praticados por esta municipalidade, atinentes ao 5º e 6º Termos Aditivos, foram válidos, haja vista que não estava produzindo efeitos a pecha de irregularidade proclamada por esta Corte de Contas em relação ao contrato inicial. Neste aspecto, necessário se faz acionarmos o princípio da boa-fé, haja vista que o município atuou em cenário jurídico que lhe dava condições válidas para assim o fazer”.

Defendeu a regularidade dos 5º e 6º aditivos.

1.3 A **Assessoria Técnica**, secundada pela **Chefia da ATJ** (fls. 1407/1410), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois incabível a análise autônoma dos aditamentos, atingidos por impropriedades que macularam a licitação e o contrato.

1.4 A **SDG** (fls. 1411/1412) não destoou dos pré-opinantes.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos³, dele conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

Cinge-se a questão em saber se a decretação de irregularidade da licitação e do contrato alcançam os aditivos (5º e 6º) ora em análise.

O inconformismo do Recorrente não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte de Contas não vislumbra a análise autônoma de validade e eficácia do acessório, se irregular o principal.

Referentemente à argumentação dimensionada na boa-fé da atuação administrativa, eis que os aditivos foram assinados antes da reprovação da licitação e do contrato, este Tribunal também firmou entendimento de que é meramente declaratória, não constitutiva, a decisão que julga irregular uma determinada matéria principal, estendendo seus efeitos jurídicos às avenças que lhe são acessórias, maculando-as, conseqüentemente, de irregularidade.

E essa questão não escapou às razões de decidir do E. Relator da r. decisão combatida:

“Cumpre apenas registrar, a propósito, que o fato de a assinatura dos termos anteceder à reprovação da licitação e do contrato não impede, em absoluto, sejam os procedimentos em exame alcançados pelos vícios que contaminaram o principal.

Com efeito, pouco há comentar.

Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inadmissibilidade da análise autônoma de validade e eficácia de instrumento de alteração, porque intimamente relacionado e dependente da existência do contrato a que se reporta⁴.”

³ Acórdão publicado no DOE de 25-02-11 e apelo protocolado em 14-03-11 (segunda-feira).

⁴ Neste sentido: TC-1352/003/99 – Julgador: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - Sentença Publicada em 27/03/03 (entre outros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em consequência, acolhendo manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, **voto pelo não provimento do recurso** interposto, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO